

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

MANUAL DE DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

10^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA

11.1. CARACTERÍSTICAS

Além dos Regimes obrigatórios de Previdência Social (Regime Geral e Regimes Próprios), existem os Regimes de Previdência Complementar, os quais podem ser de natureza pública e privada.

O Regime de Previdência Privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (art. 202, *caput*, da Constituição da República).

Desse modo, o *Regime de Previdência Complementar Privada* é autônomo do Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, apesar de integrar o sistema previdenciário brasileiro, a Previdência Privada não faz parte do Regime Geral, nem dele depende. Por isso, a pessoa pode se filiar à Previdência Complementar Privada mesmo não sendo segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Essa Previdência Complementar, ademais, é *facultativa* e custeada por contribuição adicional (art. 3º, parágrafo único, e, da Lei 8.212/1991, e art. 2º, inciso VII, da Lei 8.213/1991).

11.2. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da Previdência Complementar Privada é contratual. Ainda que se trate de contrato de adesão, para o ingresso é necessário o exercício da autonomia da vontade pelo participante.

Na relação jurídica privada em questão, as entidades *abertas* de Previdência Complementar são pessoas jurídicas prestadoras de serviços, ou seja, *fornecedores*, enquanto os participantes são os *destinatários finais* desses serviços, incidindo, assim, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas (Súmula 563 do STJ).

Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito (art. 116 da Lei 15.040/2024). Para os fins dessa previsão legal, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos *planos de previdência complementar* (art. 116, parágrafo único, da Lei 15.040/2024).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.214): “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação

(ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano” (STF, Pleno, RE 1.363.013/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2024).

11.3. AÇÃO DO ESTADO

Atendendo à determinação constitucional (art. 202), a Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar Privada.

O Regime de Previdência Complementar Privada é operado por entidades de Previdência Complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Apesar da natureza privada, por integrar o sistema previdenciário, o qual pertence, por sua vez, à Seguridade Social, a Previdência Complementar é objeto de disciplinada legal, com a incidência de normas cogentes, sendo a sua atividade fiscalizada pelo Estado, por ter relevância e ampla repercussão sociais.

Nesse sentido, a ação do Estado deve ser exercida com o objetivo de: formular a política de Previdência Complementar; disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas pela Lei Complementar 108/2001, compatibilizando-as com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de Previdência Complementar, no conjunto de suas atividades; assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; fiscalizar as entidades de Previdência Complementar, suas operações e aplicar penalidades; proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (art. 3º da Lei Complementar 109/2001).

11.4. CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar 109/2001, as entidades de Previdência Complementar Privada são classificadas em *fechadas* e *abertas*, conforme definidas nos seus arts. 31 e 36.

A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de Previdência Complementar devem ser realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre decreto do Presidente da República.

Compete à União fiscalizar as *operações de seguros e de previdência privada* (art. 21, inciso VIII, da Constituição da República).

Quanto ao tema, o *Conselho Nacional de Previdência Complementar* (CNPCC) é o órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social que exerce a função de *regulador* do Regime de Previdência Complementar operado pelas *entidades fechadas* de Previdência Complementar (art. 13 da Lei 12.154/2009).

A *Superintendência Nacional de Previdência Complementar* (PREVIC), por sua vez, é autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional (art. 1º da Lei 12.154/2009).

A PREVIC atua como entidade de *fiscalização* e de *supervisão* das atividades das *entidades fechadas* de Previdência Complementar e de execução das políticas para o Regime de Previdência Complementar operado pelas *entidades fechadas* de Previdência Complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A *Câmara de Recursos da Previdência Complementar* (CRPC) é o órgão colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social com atribuição para o julgamento de recursos administrativos interpostos por entidades *fechadas* de Previdência Complementar, ou seja, como *instância recursal* das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da PREVIC (sobre a conclusão de relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis, bem como ao apreciar e julgar as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC), cujo pronunciamento encerra a instância administrativa (art. 15 da Lei 12.154/2009).

As funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador são exercidas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do *Conselho Nacional de Seguros Privados* (CNSP) e da *Superintendência de Seguros Privados* (SUSEP), em relação, respectivamente, à *regulação* e *fiscalização* das entidades *abertas* de Previdência Complementar (art. 74 da Lei Complementar 109/2001).

Sendo assim, na Previdência Complementar Privada *aberta* a regulação é feita pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a fiscalização é realizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP) é órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, destinado a realizar o julgamento, em última instância administrativa, dos recursos de decisões da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Decreto 10.016/2019).

11.5. PLANOS DE BENEFÍCIOS

Os planos de benefícios devem atender a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e *equilíbrio econômico-financeiro e atuarial* (art. 7º da Lei Complementar 109/2001).

Cabe ao órgão regulador e fiscalizador normatizar planos de benefícios nas modalidades de *benefício definido*, *contribuição definida* e *contribuição variável*, bem como *outras formas* de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao Regime de Previdência Complementar.

Entretanto, deve-se ressaltar que as entidades fechadas de Previdência Complementar Privada que forem constituídas por *instituidores* só podem oferecer planos de benefícios na modalidade de *contribuição definida* (art. 31, § 2º, da Lei Complementar 109/2001).

11.6. SUJEITOS

Participante é a pessoa física que *aderir* aos planos de benefícios da Previdência Complementar (art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 109/2001).

Assistido é o *participante* ou o seu *beneficiário* em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Complementar (art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 109/2001).

11.7. ACESSO A INFORMAÇÕES

A lei complementar deve assegurar ao participante de planos de benefícios de entidades de Previdência Privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (art. 202, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

Quanto aos planos de benefícios de entidades *fechadas*, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas devem levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos (art. 22 da Lei Complementar 109/2001).

As entidades fechadas devem manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes (art. 23 da Lei Complementar 109/2001).

Ao final de cada exercício devem ser elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios deve se dar ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 24 da Lei Complementar 109/2001).

As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, devem ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Quanto aos planos de benefícios de entidades *abertas*, compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades; estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos (art. 29 da Lei Complementar 109/2001).

11.8. AUTONOMIA

Deve-se salientar que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de Previdência Privada *não integram os contratos de trabalho dos participantes*, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, *não integram a remuneração dos participantes* (art. 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e art. 68 da Lei Complementar 109/2001).

Tendo em vista a regra em questão, a rigor, entende-se que não é aplicável à Previdência Complementar Privada (no caso, fechada) o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nula a modificação nas condições de trabalho que seja prejudicial ao empregado, ainda que presente o seu consentimento.

O contrato civil entre o assistido e a entidade fechada não se confunde com o contrato de trabalho entre o empregado e o empregador, havendo autonomia jurídica

entre eles (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.137.259/RS (2009/0166650-6), rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03.05.2012).

Nesse sentido, tendo em vista “a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela, não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não integrante do benefício contratado” (STJ, 4ª T., REsp 1.410.173/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.11.2015, trecho do voto).

Justamente por isso, a atual redação da Súmula 288, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da Resolução 207/2016, esclarece que a complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, *sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada*, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

Trata-se de entendimento que se aplica, portanto, apenas à alteração das condições do contrato individual de trabalho, entre empregado e empregador, mas não aos planos de Previdência Complementar Privada.

Nessa linha, a Súmula 288 do TST, no item III, dispõe que após a entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109, de 29/05/2001, *reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício*, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente tiver implementado os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro (Súmula 288 do TST, item II).

11.9. CONTRIBUIÇÕES

As contribuições para a Previdência Complementar possuem natureza jurídica privada, justamente porque o regime tem natureza contratual, não se confundindo com os regimes obrigatórios de Previdência Social.

11.10. COMPETÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações ajuizadas em face de entidades privadas de previdência complementar, ou seja, decorrentes de contratos de Previdência Complementar Privada, em consonância com o art. 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em razão de sua autonomia jurídica em face do contrato de trabalho. Esclareça-se que o STF decidiu pela modulação dos efeitos dessa decisão (com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999), no sentido de que devem permanecer na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até 20.02.2013.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida

sentença de mérito até 20/02/2013” (STF, Pleno, RE 586.453/SE, rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, Dje 06.06.2013).

A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de *previdência privada* firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) é da Justiça estadual (Súmula 505 do STJ).

O Supremo Tribunal Federal fixou, ainda, a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos” (STF, Pleno, RE 594.435/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.05.2018, Dje 03.09.2018). Entendeu-se, assim, ser de competência da Justiça comum decidir conflito a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadorias e de pensões. Houve modulação dos efeitos dessa decisão para manter na Justiça do Trabalho, até final execução, os processos sobre a incidência de contribuição previdenciária instituída por ente federativo em complementação de proventos de aposentadoria e de pensões em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24.05.2018) (STF, Pleno, ED-RE 594.435/SP, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.08.2019, Dje 23.09.2019).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa” (STF, Pleno, RG-RE 1.265.549/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Dje 19.06.2020). Houve modulação dos efeitos dessa decisão, de modo que os processos nos quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal (19 de junho de 2020) prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e a correspondente execução (STF, Pleno, ED-RG-RE 1.265.549/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Dje 26.11.2020).

Da mesma forma, evidentemente, compete à Justiça Comum decidir os conflitos relativos à Previdência Complementar aberta, ou seja, não decorrentes de contrato de emprego nem de relação de trabalho.

11.11. BENEFÍCIOS

Os benefícios são considerados como *direito adquirido* do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano (art. 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001).

Como indicado anteriormente, a concessão de benefício pela Previdência Complementar Privada não depende da concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não se trata, assim, de mero plano acessório, que seguiria a sorte do principal.

Isso também é confirmado pela Súmula 92 do Tribunal Superior do Trabalho, ao prever que o direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Frise-se ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta

o seu menor tempo de contribuição” (STF, Pleno, RE 639.138/RS, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020).

11.12. INCENTIVO FISCAL

As contribuições vertidas para as entidades de Previdência Complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são *dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda*, nos limites e nas condições fixadas em lei (art. 69 da Lei Complementar 109/2001).

Sobre as contribuições acima não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Da mesma forma, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de Previdência Complementar, de titularidade do mesmo participante.

As referidas previsões são destinadas a incentivar a adesão e a contribuição a Regimes de Previdência Complementar Privada, com o fim de assegurar melhores condições de vida em médio e longo prazo.

11.13. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA

11.13.1. Planos de benefícios de entidades fechadas

Os planos de benefícios de Previdência Complementar Privada de entidades *fechadas* podem ser instituídos por *patrocinadores* e *instituidores* (art. 12 da Lei Complementar 109/2001).

São *patrocinadores* a empresa ou o grupo de empresas, quanto a seus empregados, bem como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto aos seus servidores.

Os *instituidores*, por sua vez, são as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, quanto aos seus associados ou membros (art. 31 da Lei Complementar 109/2001).

Na Previdência Complementar Privada fechada, os patrocinadores e instituidores não podem ser confundidos com as *entidades fechadas*, as quais devem se organizar sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício é feita por meio de *convênio de adesão*, a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios que por esta for administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 13 da Lei Complementar 109/2001).

Admite-se a existência de solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, em relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

O referido *convênio de adesão*, firmado entre o patrocinador ou o instituidor e a entidade fechada, não se confunde, entretanto, com o *contrato civil*, pactuado entre os participantes e a entidade fechada. Trata-se, portanto, de relação jurídica *triangular*¹.

1. Cf. PULINO, Daniel. *Previdência complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 138.

O órgão regulador e fiscalizador deve estabelecer o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Quem *institui* os planos de benefícios de Previdência Complementar Privada, portanto, são os *patrocinadores* e *instituidores*, os quais celebram o chamado convênio de adesão, de natureza contratual, com as *entidades fechadas*, as quais *administram e executam* os planos de benefícios de natureza previdenciária.

Conforme tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "I – A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II – Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.370.191/RJ (2013/0047717-3), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.06.2018).

Os planos de benefícios da Previdência Complementar Privada fechada devem prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate, autopatrocínio (art. 14 da Lei Complementar 109/2001).

O *benefício proporcional diferido* é o instituto que permite ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício (com o patrocinador) ou associativo (com o instituidor) antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber um benefício programado e proporcional (de acordo com as contribuições acumuladas) quando cumprir os requisitos de elegibilidade (ou seja, posteriormente).

A *portabilidade* é o instituto que permite transferir o direito acumulado pelo participante para outro plano quando ocorre a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno.

O direito acumulado, no caso, corresponde às *reservas constituídas pelo participante* (contribuições do participante e rendimentos, deduzidas despesas administrativas) ou à *reserva matemática* (benefício futuro, descontadas contribuições faltantes do participante e do patrocinador), o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001)².

Desse modo, não é admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

A portabilidade não caracteriza resgate, justamente porque os institutos são diversos, o primeiro referindo-se à transferência (do direito acumulado) a outro plano e o segundo ao saque (das contribuições do participante).

Logo, na portabilidade não é permitido o saque dos depósitos, mas apenas a sua transferência a outro plano de Previdência Complementar Privada.

Além disso, é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma (art. 15, incisos I e II, da Lei Complementar 109/2001).

Isso porque na Previdência Complementar Privada o regime adotado é o de *capitalização individual*, em que as contribuições devem ser acumuladas em contas individuais de cada assistido, destinadas ao pagamento dos seus próprios benefícios.

2. Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 796.

Não se confunde, assim, com o regime de repartição simples, típico do Regime Geral de Previdência Social, caracterizado pela solidariedade, no qual se observa o chamado *pacto entre gerações*.

Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar 109/2001, o plano de custeio da Previdência Complementar Privada fechada, com periodicidade mínima anual, deve estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

O regime financeiro de *capitalização* é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

Observados critérios que preservem os equilíbrios financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas deve atender às peculiaridades de cada plano de benefícios e deve estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que devem guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título devem atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios da Previdência Complementar Privada fechada, com a ressalva das excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada” (STF, Pleno, RG-RE 1.265.564/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.2021, DJe 14.09.2021).

Ainda a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses em julgamento de recurso especial repetitivo:

“a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem

causa da entidade fechada de previdência complementar” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.312.736/RS (2012/0064796-6), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 16.08.2018).

Na mesma linha, de forma mais ampla, o Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses em julgamento de recurso especial repetitivo:

“a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS – Tema repetitivo n. 955/STJ) – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.740.397/RS (2017/0293219-4), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.10.2020).

As contribuições destinadas à constituição de reservas devem ter como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas na Lei Complementar 109/2001 (art. 19). As referidas contribuições classificam-se em: *normais*, ou seja, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; *extraordinárias*, isto é, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Admite-se a portabilidade não apenas para outro plano de Previdência Complementar fechada, mas também aberta³.

Efetivamente, a portabilidade, *quando efetuada para entidade aberta*, somente é admitida quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de *renda mensal vitalícia ou por prazo determinado*, cujo prazo mínimo não pode ser inferior ao período em que a respectiva

3. Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 491-492.

reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 14, § 4º, da Lei Complementar 109/2001).

O *resgate* é o instituto que permite ao assistido o recebimento da totalidade das contribuições vertidas ao plano *pelo participante*, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula 290 do STJ).

Entretanto, no resgate, é devida a atualização dos valores das contribuições feitas pelo participante, a serem devolvidas, sob pena de enriquecimento sem causa.

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289 do STJ).

Para a cobrança dessa correção monetária, a qual deve ser em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser o que melhor recompõe a desvalorização da moeda em face da inflação, o prazo prescricional é quinquenal, contado da data do pagamento em valor inferior ao devido, por ser o momento em que ocorre a lesão ao direito (art. 189 do Código Civil)⁴.

Conforme o art. 75 da Lei Complementar 109/2001, sem prejuízo do benefício, *prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria*, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil⁵.

Nesse sentido, a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291 do STJ).

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos *contados da data do pagamento* (Súmula 427 do STJ).

Especificamente em caso de pretensão de restituição de contribuições recolhidas indevidamente para entidade fechada de Previdência Complementar Privada, entende-se que o prazo prescricional é de 10 anos (art. 205 do Código Civil). Cf. STJ, 3ª T., REsp 1.803.627/SP, 2019/0073711-4, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 01.07.2020.

Com fundamento no art. 205 do Código Civil, entende-se que “é de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil”. Nesse caso, havendo “controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.939.455/DF, 2021/0154215-4, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 09.06.2023).

4. Cf. LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 744.

5. Cf. art. 198 do Código Civil: “Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º; II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra”. Nos termos do art. 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Cabe ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer período de carência para o instituto do resgate total das contribuições, acima indicado.

O *autopatrocínio* é a faculdade que o participante tem de manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

O *autopatrocínio* pode ser exercido quando ocorre o término do vínculo de emprego, ou seja, quando há perda *total* da remuneração recebida, e mesmo quando o contrato de trabalho permanece em vigor, mas, por algum motivo, ocorre perda *parcial* da remuneração (como, por exemplo, a extinção de uma gratificação de função de confiança)⁶.

Os planos de benefícios devem ser obrigatoriamente oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores (art. 16 da Lei Complementar 109/2001). São equiparáveis aos empregados e associados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

É *facultativa* a adesão aos planos de Previdência Complementar Privada fechada, instituídos por patrocinadores ou instituidores. Essa possibilidade de adesão, entretanto, não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles em que o acesso de novos participantes esteja vedado.

As alterações processadas nos regulamentos dos planos de Previdência Complementar Privada aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante (art. 17 da Lei Complementar 109/2001).

Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Deve-se respeitar, assim, o *direito adquirido* do participante ao benefício de aposentadoria assegurado em Previdência Complementar Privada fechada, o qual se configura quando preenchidos os requisitos para o seu recebimento, conforme as disposições então em vigor.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em julgamento de recurso especial repetitivo: “O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.435.837/RS (2014/0031379-3), red. p/ ac. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 07.05.2019).

11.13.2. Entidades fechadas de previdência complementar privada

As *entidades fechadas de Previdência Complementar Privada* são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são os entes denominados

6. Cf. LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 742-743.

patrocinadores; aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, as quais recebem a denominação de *instituidores* (art. 31 da Lei Complementar 109/2001).

As entidades fechadas de Previdência Complementar Privada devem se organizar sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Entretanto, com o Código Civil de 2002, as sociedades são consideradas pessoas jurídicas que exercem atividade econômica, não se confundindo com as associações (arts. 44, incisos I e II, e 53). Efetivamente, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o *exercício de atividade econômica* e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do Código Civil). Não mais existe, portanto, sociedade civil sem fins lucrativos.

Com isso, na atualidade, as entidades fechadas de Previdência Complementar Privada só podem se organizar sob a forma de fundação.

Fundação é a pessoa jurídica que somente pode se constituir para fins de: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas (arts. 44, inciso III, e 62 do Código Civil).

Para criar uma fundação, o seu instituidor deve fazer, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, caso queira, a maneira de administrá-la.

As entidades fechadas constituídas por *instituidores* devem, cumulativamente: terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente; ofertar *exclusivamente* planos de benefícios na modalidade de contribuição definida (art. 31, § 2º, da Lei Complementar 109/2001).

Os responsáveis pela gestão dos recursos acima indicados devem manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada (art. 31, § 3º, da Lei Complementar 109/2001).

Na regulamentação das entidades fechadas de Previdência Complementar Privada, o órgão regulador e fiscalizador deve estabelecer o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados (art. 31, § 4º, da Lei Complementar 109/2001).

As *entidades fechadas* têm como objeto a *administração e execução* de planos de benefícios de natureza previdenciária (art. 32 da Lei Complementar 109/2001).

As entidades fechadas de Previdência Complementar Privada são proibidas de prestar quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto na regra de transição do art. 76 da Lei Complementar 109/2001.

11.14. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA

11.14.1. Planos de benefícios de entidades abertas

Os planos de benefícios instituídos por entidades *abertas* de Previdência Complementar Privada podem ser individuais e coletivos (art. 26 da Lei Complementar 109/2001).

Os planos *individuais* são assim considerados quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

O contrato firmado entre o assistido e a entidade aberta de Previdência Complementar tem natureza de adesão.

Sendo assim, se houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil).

Ademais, nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (art. 424 do Código Civil).

Os planos são *coletivos*, por sua vez, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

O plano coletivo pode ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

O vínculo indireto nos planos coletivos de Previdência Complementar Privada aberta refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

Esses grupos de pessoas podem ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos. São equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

A implantação de um plano coletivo deve ser celebrada mediante *contrato*, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

No plano *coletivo* de Previdência Complementar aberta, portanto, a pessoa jurídica contrata a entidade aberta, com o fim de garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica contratante.

Isso não afasta, entretanto, a presença do contrato civil, normalmente de adesão, firmado entre o próprio participante e a entidade aberta.

É vedada à entidade aberta de Previdência Complementar Privada a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Cabe esclarecer que o plano de benefício, mesmo coletivo, de Previdência Complementar Privada aberta não se confunde com o plano de benefício de Previdência Complementar Privada fechada.

Como visto acima, o plano de benefício *coletivo* instituído por entidade *aberta* de Previdência Complementar Privada tem por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante. Ou seja, a *pessoa jurídica* é quem *contrata* o plano de benefício *coletivo* de Previdência Complementar Privada *aberta*, o qual é instituído pela entidade aberta. Esses benefícios previdenciários são garantidos às pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica contratante.

A *entidade aberta* de Previdência Complementar Privada (sociedade anônima), por sua vez, é quem *institui* o plano de benefícios.

Diversamente, na Previdência Complementar Privada *fechada*, quem *institui* os planos de benefícios são os *patrocinadores* e *instituidores*, os quais celebram o convênio de adesão com as *entidades fechadas* (fundações), que *administram e executam* os planos de benefícios de natureza previdenciária.

Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, assegura-se aos participantes o direito à *portabilidade*, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao *resgate* de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente (art. 27 da Lei Complementar 109/2001).

A *portabilidade* é a transferência ou a movimentação dos recursos que seriam destinados a benefícios a conceder para outros planos de Previdência Complementar Privada, aberta ou fechada, conforme solicitação do participante.

A *migração* é a transferência a outro plano, mas dentro da própria entidade de Previdência Complementar⁷, ou seja, uma portabilidade *interna*.

O resgate é o saque ou a retirada dos recursos que seriam destinados a benefícios a conceder.

Cabe salientar que na Previdência Complementar Privada *aberta* o resgate pode ser *total* ou *parcial*.

Diversamente, na Previdência Complementar Privada fechada apenas se admite o resgate *total* (art. 14, inciso III, da Lei Complementar 109/2001).

A portabilidade não caracteriza resgate, pois são institutos diversos. Na portabilidade, assim, não se admite o saque dos depósitos, mas sim a sua transferência, na forma exposta.

No caso de portabilidade, é vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma, proibindo-se, ainda, a transferência de recursos entre participantes.

Frise-se que o índice de *correção monetária* a ser aplicado ao benefício suportado por entidade aberta de Previdência Complementar Privada deve ser idôneo a essa finalidade⁸.

7. Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 491.

8. "Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Civil. Previdência privada aberta. Benefício complementar. Revisão. Correção monetária. Lei nº 6.435/1977. Índices oficiais. Taxa Referencial. Adoção. Indexador inidôneo. Substituição. Necessidade. Norma cogente. Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996. 2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante. 3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito). 5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ. 6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade. 7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente,

11.14.2. Entidades abertas de previdência complementar privada

As entidades *abertas* de Previdência Complementar Privada são constituídas unicamente sob a forma de *sociedades anônimas* e têm por objetivo *instituir e operar* planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, *acessíveis a quaisquer pessoas físicas* (art. 36 da Lei Complementar 109/2001).

A sociedade anônima é a sociedade empresária (pessoa jurídica) cujo capital divide-se em ações, obrigando-se cada acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (arts. 982, parágrafo único, e 1.088 do Código Civil).

As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo *vida* podem ser autorizadas a operar os planos de benefícios acima, aplicando-se as disposições da Lei Complementar 109/2001.

Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer: os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não pode ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social ou como servidor público; as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador; os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas (art. 37 da Lei Complementar 109/2001).

11.15. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA: ENTIDADES PÚBLICAS PATROCINADORAS

Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de Previdência Complementar (art. 202, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019).

A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, disciplina a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, so-

Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade. 8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004). 9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes. 10. Embargos de divergência conhecidos e providos” (STJ, 2ª Seção, EAREsp 280.389/RS, 2013/0012030-0, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.10.2018).